

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias, composto de três artigos.

O **art. 1º** permite que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Para tanto, altera os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O **art. 2º** inclui as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, mediante alteração do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



SF/19088.14078-74

O **art. 3º** determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país, pois a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União. Não há, pois, vício de **regimentalidade**.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direito civil e política de crédito. A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, a proposição merece aplausos.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.011, de 2019, não são recentes no Congresso Nacional. Na Câmara do Deputados, o PL nº 6.723, de 2013, ainda em tramitação naquela Casa, também propõe a possibilidade

de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito. Já o PL nº 6.333, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com o mencionado PL nº 6.723, de 2013, também equipara os fundos de investimento a dinheiro em espécie ou em aplicações financeiras para efeitos de priorização na penhora judicial.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em abril de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) era de 23,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 21,3% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 127,1% ao ano.

O PL 2011, de 2019, propõe, então, como forma de reduzir o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo, para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupados como garantia ao tomar empréstimos.

Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em abril de 2019, havia R\$ 843,5 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2011, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 230,9 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 265,3%, em pouco mais de sete anos, o equivalente a 19,3% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a possível aprovação da atual proposta de reforma da previdência.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, conseqüentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Quanto à mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ser igualmente tratadas como aplicações em instituições financeiras, para efeito de penhora de bens, essa merece ser acolhida. Afinal de contas, todas essas aplicações são formas de investir dinheiro. Cabe apenas um ajuste redacional: colocar a vírgula antes do segundo “ou”, pois, em princípio, aplicação financeira não é necessariamente dinheiro, mas pode ser uma quota de fundo de investimento ou algum outro valor mobiliário.

Por fim, propomos emenda de redação para aperfeiçoar o texto da Ementa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 206 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 2.011, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (De Redação)

A Ementa do Projeto de Lei nº 2011, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhorabilidade de quantia depositada em fundo de investimento.”

EMENDA Nº – CCJ

O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do PL nº 2.011, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 835.

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19088.14078-74